



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

**Processo n°** : 10820.001973/99-15  
**Recurso n°** : 130.607  
**Acórdão n°** : 302-37.438  
**Sessão de** : 25 de abril de 2006  
**Recorrente** : EDUARDO CALIL OTOBONI  
**Recorrida** : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

**NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO.**

A prova trazida com o intuito de provar a aquisição do imóvel pelo autuado após o fato gerador do imposto evidencia o contrário, ou seja, que desde 1987 o imóvel era de sua propriedade, dessarte inexistente erro na identificação do sujeito passivo.

**INCONSTITUCIONALIDADES DE LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.**

O controle repressivo de constitucionalidade de leis compete, em nosso ordenamento jurídico, de acordo com a Lei Magna atual, exclusivamente ao Poder Judiciário.

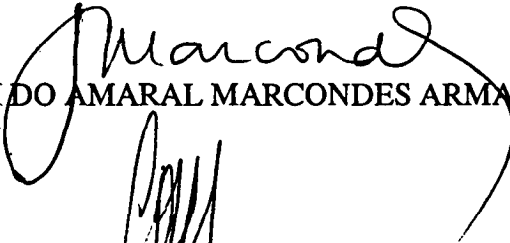
**VTN. REVISÃO.**


Em havendo discordância quanto ao valor da terra nua para fins do ITR do exercício de 1995, o caminho indicado para impugnação é o estampado no § 4º, do artigo 3º, Lei nº 8.847/94.

**RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares argüidas pelo recorrente e no mérito, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO  
Presidente

  
CORINTHO OLIVEIRA MACHADO  
Relator

Formalizado em: 25 MAI 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Luis Antonio Flora. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Processo nº : 10820.001973/99-15  
Acórdão nº : 302-37.438

## RELATÓRIO

Adoto o relato do órgão julgador de primeira instância, em virtude da clareza, objetividade e precisão com que se desincumbiu de tal mister:

“Com base na Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994 e na Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal – IN/SRF nº 42, de 19 de julho de 1996, exige-se, do interessado, o pagamento do crédito tributário relativo ao Imposto Territorial Rural – ITR e às contribuições sindicais, do exercício de 1995, no valor total de R\$ 10.760,62, referente ao imóvel rural denominado Fazenda Bela Vista II, com área total de 9.967,3 ha, com Número do Imóvel na Receita Federal - NIRF 5.425.215-6, localizado no município de Paranatinga – MT, conforme Notificação de Lançamento de fl. 41, cuja data de vencimento ocorreu em 30/12/1999.

2. O interessado apresentou **impugnação** tempestivamente, fls. 01 a 21, cujo teor é sinteticamente reproduzido a seguir:

3. Sob o título “Os Fatos”, afirma que **adquiriu apenas um terço do imóvel em julho de 1995**, conforme certidão do registro R-2 da matrícula 2.803, do Cartório do 1º Ofício – Registro Geral de Imóveis, da Comarca de Chapada de Guimarães – MT.

4. Que **vendeu sua parte no imóvel, em 20 de setembro de 1995, a Nivaino Batista da Silva**, o qual entrou desde logo na posse do imóvel, ficando a lavratura da escritura condicionada ao pagamento do preço total contratado, o que só ocorreu em 29 de junho de 1998, data em que lhe outorgou procuração para vender o imóvel.

5. Em 25 de agosto de 1998, Nivaino Batista da Silva, representando o impugnante, transferiu a propriedade do imóvel a Aldonio de Campos, conforme escritura registrada na matrícula do imóvel.

6. Que alguém, indevidamente, providenciou, para fins de lançamento do ITR, o pré-cadastramento do imóvel na Receita Federal, informando o impugnante como proprietário único do imóvel e, também, como contribuinte e alienante. Presumidamente, a mesma pessoa apresentou a entrega das Declarações Anuais de Informação - ITR de 1992, 1994 e 1997, informando como proprietário único do imóvel o impugnante, do que resultou o lançamento, indevido, do ITR contra o impugnante.

7. Adicionalmente, que a Receita Federal arbitrou, unilateralmente, o Valor da Terra Nua – VTN, no dia 31 de dezembro de 1995, em R\$ 427.125,29, fazendo incidir sobre o valor arbitrado o imposto e a Contribuição Sindical – CNA.

8. Sob o título “Erro na Identificação do Sujeito Passivo”, o interessado afirma que, conforme certidão de registro do imóvel, o impugnante não era proprietário do imóvel em 1º de janeiro de 1995. Afirma também não haver prova no sentido de que, naquela mesma data, fosse ele titular do domínio útil do referido imóvel ou seu possuidor, a qualquer título.

9. Arrazoa que, segundo os arts. 1º e 2º da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, o ITR tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel, em 1º de janeiro de cada exercício, localizado fora da zona urbana do município; e o contribuinte do imposto é o proprietário de imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor, a qualquer título.

10. Assim, o impugnante não seria sujeito passivo da obrigação tributária a que, necessariamente, haveria de corresponder o crédito contra ele formalizado. Portanto, trata-se de lançamento nulo por erro na identificação do sujeito passivo.

11. No tópico “Matéria Constitucional”, o impugnante inicialmente trata do cabimento, aos órgãos administrativos, do exame da constitucionalidade das leis e dos atos administrativos, concluindo, após transcrever trechos de votos dos Conselhos de Contribuintes, ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça – STJ e citar Parecer da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, que caberia sim, à Administração, manifestar-se sobre matéria constitucional.

12. Sob o título “Modalidade de Lançamento”, o impugnante critica a redação do artigo 6º, da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, afirmando que a parte final do dispositivo e os artigos 18, 19 e 20 acabaram por criar uma quarta modalidade de lançamento, híbrida, em flagrante conflito com o Código Tributário Nacional, não cabendo à lei ordinária criar modalidades de lançamento e estabelecer seus regimes jurídicos.

13. Prossegue afirmando que o CTN prevê três diferentes modalidades de procedimentos para lançar qualquer tributo federal, estadual ou municipal, às quais correspondem três diferentes regimes jurídicos. O artigo 147 descreve o lançamento com base em declaração; o artigo 149, o lançamento de ofício; e o artigo 150, o lançamento por homologação. O arbitramento, disciplinado pelo artigo 148, somente pode ser adotado dentro do lançamento de ofício, razão pela qual não importa em uma quarta espécie.

**14. Conclui o título dizendo que, tendo a lei ordinária invadido a matéria reservada à lei complementar, ocorreu vício de nulidade do lançamento.**

**15. Sob o título “Valor da Terra Nua”, o impugnante insurge-se contra o arbitramento do Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, efetuado unilateralmente pela Receita Federal, através da Instrução Normativa SRF n° 42/96, por tratar-se de arbitramento generalizado, sem a observância dos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, nos termos do artigo 148 do CTN. Mesmo assim, apenas quando forem omissos ou não merecerem fé, “as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado podem ser refutados”. Além disso seria cabível, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.**

**16. Prossegue argumentando que o próprio art. 3º, § 2º, da Lei n° 8.847/94, invocado como supedâneo do arbitramento, foi violado, pois a Instrução Normativa SRF n° 42/96, fixou apenas um VTNm para cada município, quando o dispositivo legal exige o levantamento dos preços do hectare da terra nua, para os diversos tipos de terras existentes em cada município. Arrazoa que, dada a extensão dos municípios, ocorre variação de padrões de terras e, conseqüentemente, de valores, aventando a magnitude da variação nos municípios de grandes extensões territoriais.**

**17. No tópico “Modificação da Base de Cálculo”, o impugnante demonstra seu inconformismo pela fixação do Valor da Terra Nua mínimo – VTNm por ato administrativo, no caso, Instrução Normativa SRF. Argumenta que a Lei n° 8.847/94 limitou-se a estabelecer que a base de cálculo do imposto é o Valor da Terra Nua, apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior, sem modificar a base de cálculo usada anteriormente.**

**18. Prossegue afirmando que os parágrafos do artigo 3º da Lei n° 8.847/94 não autorizaram, sequer transitariamente, a Receita Federal a fixar os valores mínimos da terra nua por hectare, e que os valores que vieram ser fixados são bastante superiores aos de mercado. Tampouco a autorização foi dada em caráter permanente, autorizando a Receita a modificar esses valores mínimos quando e como quisesse, observando apenas razões de conveniência e oportunidade.**

**19. O fundamento apresentado para tal afirmação é que a lei ordinária não poderia autorizar que se fizesse por ato administrativo o que a lei complementar, hierarquicamente superior, determinava fosse feito por lei ordinária. Caso a Lei n° 8.847/94 tivesse dessa forma autorizado, não teria eficácia, por violar o CTN.**

Processo n° : 10820.001973/99-15  
Acórdão n° : 302-37.438

20. Não tendo a Lei n° 8.847/94 modificado a base de cálculo do ITR, nem, na argumentação do contribuinte, autorizado a Receita a fazê-lo, o aumento brutal, tanto da base de cálculo quanto do tributo decorreu do estabelecimento, pela Instrução Normativa n° 42, de 19 de julho de 1996, de uma pauta de valores mínimos da terra nua.

21. Por fim, transcreve ementas de decisões judiciais relativas ao ITR e ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, argumentando, com referência a esse último tributo, que se trata de situação análoga.

22. No título “Contribuição Sindical do Empregador”, de sua peça, o impugnante sustenta a natureza tributária da contribuição sindical do empregador, haja vista sua inclusão no capítulo da Constituição Federal reservado ao Sistema Tributário Nacional.

23. Prossegue lembrando que, em decorrência do que dispõe o artigo 4° do CTN, a natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação. Assim sendo, como a contribuição sindical do empregador corresponde a um percentual do valor adotado para o lançamento do Imposto Territorial Rural do imóvel explorado, ela própria é uma parcela desse imposto.

24. A questionada contribuição, que na verdade seria uma parcela do Imposto Territorial Rural, tem sua receita vinculada, por Decreto-lei, à Confederação Nacional da Agricultura – CNA e às despesas próprias desse órgão paraestatal, em flagrante conflito com o artigo 167, inciso IV, da Constituição Federal em vigor, que veda tais vinculações.

25. Assim, no que concerne à contribuição, nulo seria o lançamento e, em sendo ela parte do imposto, tudo que se disse a respeito da impossibilidade jurídica de sua exigência, a ela também se aplica, devendo o que sobre o imposto for decidido, a ela se estender.

26. No tópico “Contribuição ao SENAR”, o impugnante afirma, fundamentando-se no artigo 25, § 1° do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que a contribuição não pode ser exigida, pois o Decreto-lei n° 1.989, de 28 de dezembro de 1982, foi rejeitado, dada sua não apreciação no prazo de cento e oitenta dias a contar da promulgação da Constituição Federal de 1988 (não computado o recesso parlamentar).

27. Sob o título “Mérito da Controvérsia”, o impugnante arrazoa que é “juridicamente impossível discutir a exatidão legal dos

Processo nº : 10820.001973/99-15  
Acórdão nº : 302-37.438

tributos lançados em procedimentos como o que está sob combate”, pois as normas oferecidas pelo Fisco para fundamentar o lançamento contrariam os preceitos constitucionais e os princípios contidos no Código Tributário Nacional, de forma que, se fosse possível decidir o mérito do caso em análise, tal decisão não iria além da escolha entre aplicar a Lei Maior ou as normas inferiores, todas flagrantemente inconstitucionais.

28. A conclusão a que chega o impugnante é que, mesmo se fosse proprietário do imóvel em 1º de janeiro de 1995, ainda assim persistiria a absoluta impossibilidade jurídica de se aperfeiçoar o lançamento combatido, devendo o mesmo ser declarado nulo.

29. Por fim, como “Pedido” requer o impugnante que seja declarado nulo o lançamento, arquivando se os autos, ou, assim entendendo a autoridade julgadora, decida o mérito a seu favor.

30. Acompanham a impugnação procuração *ad judicium*, fl. 22; cópia da Notificação de Lançamento, fl. 23; cópia da matrícula nº 2.803 do Cartório do 1º Ofício da Comarca de Chapada dos Guimarães, fl. 24; cópia de procuração outorgada pelo interessado a Nivaino Batista da Silva, fl. 25; cópia de escritura de compra e venda datada de 25/08/1998, relativa ao imóvel “Fazenda Bela Vista II”, fls. 26 a 29; cópia da matrícula 2.803, do Cartório do 1º Ofício da Comarca de Chapada dos Guimarães, fls. 30 a 31. Seguem nos autos também os seguintes documentos: requerimento de juntada de contrato e a cópia autenticada, em 1º/12/99, de contrato de compra e venda, datado de 20/09/1995, relativo ao imóvel “Fazenda Bela Vista II”, fls. 32 a 35; extrato de suspensão do ITR, fl. 36; cópia do aviso de recebimento postal do ITR/95, com data de recepção 25/10/99, fl. 37; intimação e aviso de recebimento postal para juntada de Notificação de Lançamento do ITR, fls. 38 e 39; requerimento para juntada e Notificação de Lançamento do ITR/95, fls. 40 e 41; cópia da Declaração de Informações ITR/94, fl. 42.”

A DRJ em CAMPO GRANDE/MS julgou procedente o lançamento, ementando o acórdão nos seguintes termos:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR  
Exercício: 1995

Ementa: NULIDADE.

Descabe declaração de nulidade do lançamento, na alegação de ocorrência de vício formal, em razão de erro na identificação do sujeito passivo, quando esta situação não é comprovada.

INOBSERVÂNCIA DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL DO EMPREGADOR

Processo n° : 10820.001973/99-15  
Acórdão n° : 302-37.438

Na esfera administrativa não é cabível a arguição da não observância de princípios constitucionais nem da inconstitucionalidade de lei em vigor. O lançamento foi efetuado em consonância com a legislação tributária e foi garantido ao contribuinte o direito ao contraditório e à ampla defesa.

**CONTRIBUIÇÃO AO SENAR**

É legal a exigência da contribuição ao Senar calculada e lançada com base na legislação de regência.

Lançamento Procedente”

Discordando da decisão de primeira instância, o interessado apresentou recurso voluntário, fls. 69 e seguintes, onde reproduz os argumentos alinhavados por ocasião da peça impugnatória, e informa, resumidamente, em adição ao que disse antes, e notadamente em virtude de observação da decisão de primeira instância (que constatou ser a escritura pública de compra do imóvel pelo recorrente datada de 19/11/87), que houve falsidade ideológica na escritura pública que evidencia a compra do imóvel pelo recorrente, agora trazida por cópia (lavrada há mais de sete anos do registro, em 1995), e por conta disso requer diligência para esclarecer a falsidade da escritura e a nulidade dos registros no cadastro do ITR alusivos ao imóvel, pois são falsos e prestados com extrapolação dos limites do mandato.

A Repartição de origem, fls. 111, considerando a presença do arrolamento de bens, encaminhou os presentes autos para apreciação deste Colegiado. ✓

É o relatório.

Processo nº : 10820.001973/99-15  
Acórdão nº : 302-37.438

## VOTO

Conselheiro Corinho Oliveira Machado, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

### DA DILIGÊNCIA

Preliminarmente, cumpre analisar o requerimento de diligência, para *esclarecer a falsidade da escritura pública de compra do imóvel pelo recorrente, datada de 19/11/87; e também a nulidade dos registros no cadastro do ITR alusivos ao imóvel, porquanto falsos e prestados com extrapolação dos limites do mandato.*

O requerimento deve ser negado, porque não cabe a este órgão, ou a qualquer órgão da Administração Tributária da União, desconstituir documentos públicos lavrados em Tabelionatos ou Cartórios, tais como escrituras e registros de imóveis. Esses documentos gozam de presunção de legitimidade e veracidade até declaração em contrário, a cargo do Poder Judiciário ou dos próprios emissores de tais documentos públicos.

Quanto à alegação de extrapolação dos limites do mandato, que eventualmente levariam à nulidade dos registros constantes do cadastro do ITR alusivos ao imóvel, melhor sorte não assiste ao recorrente. Nota-se que o mandato amplo, conferido pelo recorrente no instrumento de fls. 25/25v, permitia sim ao outorgado representá-lo junto às repartições federais tais como a Secretaria da Receita Federal, e se as informações ofertadas pelo outorgado não condiziam com a realidade, cabia ao outorgante fiscalizar os atos praticados em seu nome e providenciar as devidas retificações na forma e no tempo adequados.

### DO AUTO DE INFRAÇÃO E DO SUJEITO PASSIVO

Foi invocada a nulidade do auto de infração com arrimo em erro na eleição do sujeito passivo, porquanto o recorrente teria adquirido o imóvel somente após o fato gerador do imposto; e também em virtude de ter sido utilizada legislação inconstitucional no auto de infração, sendo mister deste Colegiado afastar a aplicação de tal legislação.

O indigitado erro na eleição do sujeito passivo não logrou comprovação em primeira instância, e continua não podendo prosperar, porquanto as provas carreadas aos autos infirmam a versão dos fatos narrada pelo recorrente. Nota-se que não vieram ao expediente até agora a prova da aquisição do imóvel por parte

Processo n° : 10820.001973/99-15  
Acórdão n° : 302-37.438

do recorrente em julho de 1995, e a prova trazida com esse intuito evidencia o contrário, ou seja, que desde 1987 o imóvel era de sua propriedade.

Dessarte, rejeito a preliminar de nulidade do auto de infração.

### DA LEGISLAÇÃO

Quanto à imperiosidade de apreciação da inconstitucionalidade da legislação utilizada para lastrear o auto de infração, deve-se dizer que tal afirmação encerra equívoco deveras perigoso acerca do papel do julgador administrativo e de sua competência. O controle repressivo de constitucionalidade de leis compete, em nosso ordenamento jurídico, de acordo com a Lei Magna atual, exclusivamente ao Poder Judiciário (CF, artigos 97 e 102, I, "a", e III, "b").

Excepcionalmente, admite-se que, por ato administrativo expresso e formal, o chefe do Poder Executivo (mas não os seus subalternos) negue cumprimento a uma lei ou ato normativo que entenda flagrantemente inconstitucional até que a questão seja apreciada pelo Poder Judiciário, conforme já decidiu o STF (RTJ 151/331).

Neste diapasão, observa-se que nos Conselhos de Contribuintes, atualmente, prevalece o entendimento de que a argüição de inconstitucionalidade de lei não deve ser objeto de apreciação na esfera da Administração, a menos que já exista manifestação definitiva do Supremo Tribunal Federal, uniformizando a matéria questionada, o que não se vislumbra no caso dos autos.

Tal posicionamento defluiu não só dos mandamentos do Decreto n° 2.346/97, que em seus dispositivos 1° e 4°, par. único, determinam a observação do quanto decretado pelo Pretório Excelso por parte da Administração Pública, mas também, e sobretudo, pela edição de regra específica sobre o tema, no próprio Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, que disciplina o funcionamento deste Colegiado, vedando, expressamente, aos seus membros, a faculdade de afastar a aplicação de lei em vigor, ressalvadas algumas hipóteses (art. 22A, do Anexo II, da Portaria MF n° 55/98, introduzido pela Portaria MF n° 103/2002):

"No julgamento de recurso voluntário, de ofício ou especial, fica vedado aos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação, em virtude de inconstitucionalidade, de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo em vigor.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I – que já tenha sido declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta, após a publicação da decisão, ou pela via incidental, após a publicação da resolução do Senado Federal que suspender a execução do ato;

II – objeto de decisão proferida em caso concreto cuja extensão dos efeitos jurídicos tenha sido autorizada pelo Presidente da República;

Processo nº : 10820.001973/99-15  
Acórdão nº : 302-37.438

III – que embasem a exigência do crédito tributário:

a) cuja constituição tenha sido dispensada por ato do Secretário da Receita Federal; ou

b) objeto de determinação, pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, de desistência de ação de execução fiscal.”

No que diz com o mérito da controvérsia, a saber, o valor da terra nua, a contribuição sindical do empregador e a contribuição ao SENAR, reproduzo excertos da decisão do órgão julgador de primeiro grau, que explicitam, com precisão, o meu entendimento sobre as matérias no caso vertente:

#### **“VALOR DA TERRA NUA**

(...) No tocante ao valor da terra nua, o impugnante insurge-se contra o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, estabelecido pela Receita Federal, através da Instrução Normativa SRF nº 58/96, ato que, em suas palavras, viola a Constituição, a Lei nº 5.172/1966, o Código Tributário Nacional, a própria Lei nº 8.847/94 e os princípios do contraditório e da ampla defesa. Também transcreve ementas de decisões judiciais relativas ao ITR e ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, argumentando, com referência a esse último tributo, que se trata de situação análoga.

50. Conforme já manifesto neste voto, não há a possibilidade da alegada inconstitucionalidade ou a ilegalidade do ato administrativo serem apreciadas nesta instância julgadora administrativa. Em havendo discordância quanto ao valor da terra nua, o caminho indicado para impugnação é o estampado no § 4º, do artigo 3º, Lei nº 8.847/94:

“§ 4º - A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em Laudo Técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte.”

51. Os princípios do contraditório e da ampla defesa são prestigiados através da impugnação apresentada pelo interessado, na qual, conforme o dispositivo legal supracitado, poderia o mesmo ter adequadamente requerido a revisão do VTNm, com base em Laudo Técnico. (...)” (Grifou-se).

#### **CONTRIBUIÇÃO SINDICAL DO EMPREGADOR**

“(…) A questionada contribuição, que na verdade seria uma parcela do Imposto Territorial Rural, tem sua receita vinculada, por Decreto-lei, à Confederação Nacional da Agricultura – CNA e às despesas próprias desse órgão paraestatal, em flagrante conflito com o artigo 167, inciso IV, da Constituição Federal em vigor, que veda tais vinculações. (...)”

(...) Pelas razões já expostas, não pode a inconstitucionalidade argüida da Contribuição Sindical do Empregador ser neste julgado apreciada, visto ser essa cobrança amparada em atos legais vigentes, cuja aplicação não pode ser negada em instância administrativa. ✓

Processo nº : 10820.001973/99-15  
Acórdão nº : 302-37.438

54. O interessado também sustenta que à contribuição é aplicável tudo o que sobre o imposto for decidido. Apesar da farta argumentação nesse sentido, saliente-se que o julgamento da mesma deve ser feito de acordo com a legislação e normas complementares direta e subsidiariamente a ela aplicáveis. (...)” (Grifou-se).

### CONTRIBUIÇÃO AO SENAR

“(…) Quanto à contribuição ao SENAR, o impugnante afirma, com fundamento no artigo 25, § 1º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que a contribuição não pode ser exigida, pois o Decreto-lei nº 1.989, de 28 de dezembro de 1982, foi rejeitado, dada sua não apreciação no prazo de cento e oitenta dias a contar da promulgação da Constituição Federal de 1988. Trata-se novamente de matéria constitucional, não apreciável neste julgado.

56. Apesar da impossibilidade de apreciar a matéria, pode ser mencionado que não há notícia de que o Decreto-lei nº 1.989/1982 tenha sido rejeitado pelo Congresso Nacional, ao amparo do art. 25, § 1º, I da Constituição Federal (CF) de 1988. O que se sabe é que os Decretos-leis, em tramitação, editados até 2 de setembro de 1988, já tinham sido apreciados pelo Congresso Nacional à data da promulgação da CF/1988 (5 de outubro de 1988), e mais, que os decretos-leis editados entre 3 de setembro e 5 de outubro de 1988, seriam transformados em Medidas Provisórias, nesta última data. (...)”

Quanto à contribuição ao SENAR, que o recorrente afirma, com fundamento no artigo 25, § 1º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que a contribuição não pode ser exigida, pois o Decreto-lei nº 1.989, de 28 de dezembro de 1982, foi rejeitado, dada sua não apreciação no prazo de cento e oitenta dias a contar da promulgação da Constituição Federal de 1988, mais um equívoco foi perpetrado. Note-se que o dispositivo invocado<sup>1</sup> trata de revogação de *“dispositivos legais que atribuam ou deleguem a órgão do Poder Executivo competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional, especialmente no que tange a: I - ação normativa; II - alocação ou transferência de recursos de qualquer espécie”*, e o DL nº 1.989/82 não faz nada disso, apenas dispõe sobre Contribuição Devida ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e Cálculo Referente à Taxa Prevista no Decreto-lei nº 57, de 18 de novembro de 1966.

<sup>1</sup> Art. 25. Ficam revogados, a partir de cento e oitenta dias da promulgação da Constituição, sujeito este prazo a prorrogação por lei, todos os dispositivos legais que atribuam ou deleguem a órgão do Poder Executivo competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional, especialmente no que tange a: I - ação normativa; II - alocação ou transferência de recursos de qualquer espécie. § 1º Os decretos-leis em tramitação no Congresso Nacional e por este não apreciados até a promulgação da Constituição terão seus efeitos regulados da seguinte forma:

I - se editados até 2 de setembro de 1988, serão apreciados pelo Congresso Nacional no prazo de até cento e oitenta dias a contar da promulgação da Constituição, não computado o recesso parlamentar;

II - decorrido o prazo definido no inciso anterior, e não havendo apreciação, os decretos-leis ali mencionados serão considerados rejeitados;

III - nas hipóteses definidas nos incisos I e II, terão plena validade os atos praticados na vigência dos respectivos decretos-leis, podendo o Congresso Nacional, se necessário, legislar sobre os efeitos deles remanescentes.

§ 2º Os decretos-leis editados entre 3 de setembro de 1988 e a promulgação da Constituição serão convertidos, nesta data, em medidas provisórias, aplicando-se-lhes as regras estabelecidas no art. 62, parágrafo único.

Processo nº : 10820.001973/99-15  
Acórdão nº : 302-37.438

No vinco do quanto exposto, entendo correto o lançamento lavrado pela autoridade fiscal, bem como o quanto decidido pelo órgão julgador de primeira instância.

Voto por rejeitar as preliminares; e no mérito, desprover o recurso.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2006

  
CORINTHO OLIVEIRA MACHADO - Relator